



instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º O engenheiro aeroespacial integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no caput deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Aeroespacial;
- II - título feminino: Engenheira Aeroespacial; e
- III - título abreviado: Eng. Aeroesp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 660, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, alínea "r", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e para os Diretores e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Diretores do Conselho Federal de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a unificação dos procedimentos eleitorais nos Conselhos de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma dos anexos I, II, III e IV desta resolução, que dela são integrantes.

Art. 2º - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 604/14 e seus anexos, publicada no Diário Oficial da União de 05/11/2014, Seção 1, páginas 114 a 117, e demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas de Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, Titulares e Suplentes, e os Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, conforme os seus respectivos mandatos.

Parágrafo único - A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

Art. 2º - Qualquer farmacêutico regular, definitivamente inscrito e domiciliado na jurisdição em que concorre, sem débito vencido a partir da sua respectiva inscrição e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta resolução.

Art. 3º - O voto, de direito privativo dos farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é secreto e obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 4º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data de fechamento do cadastro, estiver inscrito junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF) e não estiver proibido ou suspenso de exercer a profissão.

Parágrafo único - O farmacêutico com inscrição secundária não terá direito a voto, nem a ser votado nos Conselhos de Farmácia.

Art. 5º - A eleição será exclusivamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança.

Art. 6º - O voto é obrigatório aos farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia, salvo os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, os remidos, os declaradamente incapazes e os enfermos.

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar justificativa, através de formulário próprio, acompanhado de documentos comprobatórios, em até 60 (sessenta) dias corridos após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito.

§ 1º - Será disponibilizado no sítio eletrônico de votação, no referido prazo, formulário para preenchimento de justificativa de ausência de votação, com possibilidade de remessa de arquivo digitalizado no formato PDF (Portable Document Format), o qual será encaminhado à Comissão Eleitoral Regional (CER) para análise e deliberação.

§ 2º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF.

§ 3º - Da notificação da aplicação de multa, caberá defesa no prazo de 3 (três) dias úteis ao Plenário do CRF, que julgará as razões apresentadas.

§ 4º - Da decisão do CRF, caberá recurso ao CFF no prazo de 3 (três) dias úteis, caso contrário, será formalizado o competente executivo fiscal para os fins do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 5º - O recurso de multa eleitoral deverá ser interposto no CRF mediante o pagamento dos custos de correios, sob pena de deserto e não envio ao CFF.

Art. 8º - O CRF emitirá aos que não votarem por motivo justificado, documento que os isente das sanções previstas.

Art. 9º - A duração dos mandatos para as funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia é de 4 (quatro) anos para Conselheiros Federal e Regional, e de 2 (dois) anos para Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95.

Art. 10 - As eleições para os cargos previstos na Lei Federal nº 3.820/60, respeitada a Resolução/CFF nº 318/97, serão realizadas em todos os Conselhos Regionais de Farmácia do país, salvo motivo de força maior, submetido à autorização do CFF.

DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 11 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional principal e definitiva no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo Plenário do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão;
- d) estar quite com a Tesouraria do CRF, sem qualquer débito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato;
- e) ter, no mínimo, 3 (três) anos de inscrição em qualquer CRF até o encerramento do prazo de inscrição;
- f) apresentação de certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado e proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;
- g) apresentação de certidão da justiça estadual e federal onde não conste sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, ainda que não transitado em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;
- h) apresentação de declaração própria, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução.

Parágrafo único - O candidato que deixar de apresentar qualquer uma das certidões listadas nas alíneas anteriores, será notificado oficialmente pela CER para complementá-las com a entrega da(s) certidão(ões) pendente(s) no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Art. 12 - A comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior, à exceção das alíneas "f", "g" e "h", que deverão ser providenciadas pelo candidato, é de responsabilidade e obrigação do CRF do âmbito da jurisdição do candidato farmacêutico, devendo expedir certidão de ofício a respeito no momento da respectiva inscrição.

DOS IMPEDIMENTOS PARA CANDIDATURA

Art. 13 - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

- a) estar exercendo cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia, ou qualquer prestação de serviços, ainda que terceirizados;
- b) ter perdido o mandato conforme previsto nos Regimentos Internos do CFF e CRF por improbidade, persistindo o impedimento pelo período de 8 (oito) anos;
- c) ter renunciado a mandato em Conselho, exceto na hipótese de escolha de mandatos simultâneos, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado;
- d) ter sido condenado em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei;
- e) o militar que esteja enquadrado no artigo 4º da Lei Federal nº 6.681/79;

f) o farmacêutico com inscrição secundária ou provisória;

g) apresentar qualquer certidão positiva prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - As certidões judiciais positivas referentes a ações que não sejam de matérias delineadas na LC nº 64/90 e na LC nº 135/10, não são causas impeditivas de candidatura.

DA ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS DE FARMÁCIA DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 14 - Os órgãos deliberativos do Processo Eleitoral são:

- I - O Conselho Federal de Farmácia (CFF);
- II - A Comissão Eleitoral Regional (CER).

Art. 15 - O órgão com autoridade deliberativa e executiva para fins eleitorais perante o CRF é a CER, composta por 3 (três) farmacêuticos inscritos no respectivo CRF.

§ 1º - Caberá ao Plenário do CRF, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no artigo 23, deliberar sobre os nomes dos membros da CER e o seu Presidente, que deverão ser homologados pelo Plenário do CFF, devendo-se promover a sua substituição pelo presidente do CFF no caso de veto, renúncia ou impedimento.

§ 2º - Não poderão participar da CER, os Conselheiros, Diretores, candidatos, empregados do CRF, os parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo, de qualquer dos candidatos e, ainda, os prestadores de serviço ao CRF;

§ 3º Os membros das comissões eleitorais regionais, no desempenho das suas atividades, poderão ter as suas despesas custeadas pelo CRF conforme disposto na Resolução/CFF nº 598/14 ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 16 - Compete privativamente ao Presidente do CFF:

- I - Promulgar o calendário e os editais das eleições das funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia em todo o país;
- II - Organizar as eleições no CFF;
- III - Analisar e, se for o caso, encaminhar ao Plenário sobre os pedidos de providências da CER;
- IV - Encaminhar ao Plenário a apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma;
- V - Analisar e decidir sobre os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pela CER em matéria eleitoral nos prazos devidos, formulados por candidato ou parte legitimamente interessada, levando o feito em Plenário na sessão subsequente à sua decisão, se houver tempo hábil e, caso contrário, poderá decidir excepcionalmente "ad referendum" do Plenário, a fim de evitar perecimento de direito e para manutenção do regular trâmite do processo eleitoral;

VI - Encaminhar ao Plenário os recursos interpostos das decisões deliberativas da CER relacionados aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição;

VII - Expedir as instruções necessárias à execução deste regulamento;

VIII - Responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas pela CER;

IX - Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução deste regulamento, inclusive mediante instruções normativas.

DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NOS REGIONAIS

Art. 17 - Os atos de direção, coordenação e deliberação do processo eleitoral no CRF caberão a CER, mesmo que quaisquer dos Diretores e Conselheiros do órgão autárquico não sejam candidatos, a fim de preservar os princípios da moralidade e imparcialidade ou segregação.

Parágrafo único - Das decisões da CER cabe recurso ao Plenário do CFF, em todos os casos respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da inequívoca ciência do ato, que poderá ser por publicação, correspondência registrada ou com aviso de recebimento, pessoalmente com assinatura de próprio punho do interessado ou seu procurador ou, ainda, por correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 18 - Compete ao Presidente da CER:

I - Constituir as Seções Eleitorais, sendo pelo menos uma obrigatória a funcionar na sede do CRF;

II - Solicitar a Diretoria do CRF, quando necessário, suporte pessoal e estrutural para realização das suas atribuições;

III - Cumprir e fazer cumprir o regulamento eleitoral;

IV - Assinar o Edital das eleições no CRF.

Art. 19 - Compete a CER:

I - Publicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no sítio eletrônico do CRF, todos os atos e reuniões da CER, devidamente registradas em atas;

II - A partir do calendário de eleições promulgado pelo Presidente do CFF, organizar o calendário e o processo eleitoral no seu Estado;

III - A partir da publicação do edital de inscrição, a CER fornecerá um "check-list" de todos os documentos necessários a serem apresentados pelos pretendentes candidatos, bem como deverá publicar no sítio eletrônico do CRF as orientações de como obter as certidões previstas no artigo 11, alíneas "f" e "g", com os respectivos locais ou endereços eletrônicos;

IV - Emitir decisão fundamentada sobre:

a) a aprovação ou não, bem como o cancelamento de registro dos candidatos a Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria;

b) os impedimentos de candidaturas a Conselheiro Regional e Federal, ou funções de Diretores;

c) as reclamações de farmacêuticos de sua área de jurisdição sobre matéria ou processo eleitoral.

V - Promulgar, com os dados obtidos eletronicamente, os resultados finais das eleições de Conselheiros Regionais, Federais e Diretorias e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Presidente do CFF a cópia das atas de seus trabalhos;

VI - Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, cabendo reapreciação da matéria ao Plenário do CFF e, excepcionalmente, dada a urgência do caso e se evitar o perecimento do direito, ao Presidente do CFF;

VII - Requisitar apoio administrativo e força policial, se necessária, ao cumprimento de suas decisões;

VIII - Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, as determinações e instruções do Presidente ou do Plenário do CFF;

IX - Organizar o cadastro dos eleitores da jurisdição do CRF;

X - Conduzir o processo eleitoral no CRF e promover a divulgação da apuração, salvo motivo devidamente justificado, das eleições realizadas nas seções eleitorais sob a sua jurisdição;

XI - Receber e dar encaminhamento a todos os pedidos de impugnações;

XII - Analisar e dar parecer sobre a justificativa de ausência de voto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da referida apresentação, encaminhando ao plenário do CRF para deliberação;

XIII - Ante a qualquer alteração no pleito eleitoral, comunicar aos candidatos por e-mail, além de publicar sítio eletrônico do CRF;

XIV - Expedir ata consignando a diplomação dos eleitos;

XV - Enviar por meio eletrônico (e-mail) aos farmacêuticos inscritos no CRF, uma única vez e com até 30 (trinta) dias de antecedência às eleições, a correspondência eleitoral dos candidatos e chapas que previamente solicitarem, contendo a proposta de trabalho com, no máximo, 800 (oitocentos) caracteres, além de inserção no portal do CRF, sendo vedado o fornecimento diretamente a qualquer interessado dos dados pessoais dos eleitores (e-mail, endereços e telefones) em decorrência do princípio da privacidade.

DAS ELEIÇÕES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia realizar-se-ão na primeira quinzena de outubro, conforme edital respectivo, exclusivamente pela Internet no período ininterrupto de 48 horas (quarenta e oito), com início às 12 horas (doze horas ou meio-dia), horário local.

Art. 21 - Caberá ao Presidente do CFF a supervisão das eleições gerais e, a CER, a de conduzir e supervisionar os trabalhos da eleição específica de seu Estado até o seu encerramento, bem como a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Caberá ao Presidente do CFF expedir, na forma da presente resolução, edital com o calendário eleitoral para os cargos dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como de Diretoria.

Art. 23 - Em obediência ao calendário eleitoral, após ato do Presidente do CFF, as eleições serão convocadas pelo Presidente da CER, em edital único assinado e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação local, até o dia 20 (vinte) do mês de junho, indicando-se:

a) local e data das inscrições, as quais serão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com início no primeiro dia útil do mês de julho;

b) a data, o horário e o período das eleições, constando obrigatoriamente o endereço do sítio eletrônico e da seção eleitoral obrigatória e, se houver, das subseções eleitorais previamente informadas e autorizadas pelo CFF, nas quais será disponibilizado, durante o seu horário de funcionamento, um computador para votação com acesso à Internet, além das instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico conforme definido nesta resolução;

c) todos os mandatos e funções públicas em disputa, a duração do respectivo mandato, bem como o número de vagas para Conselheiro Regional e Suplente;

d) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;

e) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em ato administrativo a ser afixado oportunamente em lugar visível na sede do CRF, assinada pelo Presidente da CER;

f) número e data da resolução do CFF que deu origem ao edital;

g) o endereço da sede do CRF para que os interessados possam nela requerer inscrição;

h) assinatura do Presidente da CER.

Art. 24 - A eleição da Diretoria do CFF se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato e será realizada na 2ª quinzena de dezembro, observando-se no que couber, além da Lei Federal nº 3.820/60 com redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95, os procedimentos previstos neste regulamento eleitoral e no Regimento Interno do CFF.

DOS ATOS DE GESTÃO

Art. 25 - Ao Presidente da CER, no uso de suas atribuições, compete:

I - Mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições, bem como nas seções e subseções que forem autorizadas e, ainda, no sítio eletrônico do CRF;

II - Encerrado os prazos de inscrições e de saneamento por parte dos candidatos, inserir no sítio eletrônico do CRF e afixar o na sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:

a) edital com os nomes dos candidatos a Conselheiros Regionais, as chapas à Diretoria do CRF e as chapas de Conselheiros Federais e respectivos Suplentes;

b) ato da CER que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas, após a concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para que estes promovam o saneamento de eventuais pendências;

III - Solicitar ao Presidente do CRF o material e o equipamento necessários à eleição;

IV - Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito;

V - Promover prévia reunião entre os participantes do processo eleitoral, esclarecendo eventuais dúvidas suscitadas;

VI - Encaminhar a empresa responsável para que disponha, no sítio eletrônico da eleição, a lista com os nomes de farmacêuticos eleitores aptos a votar, podendo dispor tal procedimento sob a modalidade de consulta mediante pesquisa por nome;

VII - Após a apuração por parte da empresa responsável: a) proclamar os resultados com os nomes dos candidatos e chapas eleitos e os respectivos mandatos, encaminhando a Secretaria do CRF e ao CFF para divulgação;

b) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados de seu encerramento, para a devida homologação do seu Plenário e publicação de acórdão respectivo em Diário Oficial da União;

c) analisar e decidir, com os demais membros da Comissão Eleitoral Regional, sobre as justificativas apresentadas pelos eleitores não votantes, consoante ao disposto no artigo 7º, § 1º, desta resolução.

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 26 - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a funções públicas de Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional, instruído com a comprovação dos requisitos do artigo 11 e observados os termos do artigo 13, ambos desta resolução.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, Conselheiro Federal e seu Suplente, deverão inscrever-se por chapa completa, discriminando nomes e cargos, sendo vedada a candidatura singular.

§ 2º - A Suplência do Conselheiro Federal é intrínseca ao mandato de Conselheiro Titular, tendo o mesmo período de mandato.

§ 3º - Não é permitida a candidatura simultânea ao CRF e ao CFF.

§ 4º - Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo, ressalvado quando a concorrência se referir a cargo de Diretoria e de conselheiro no CRF.

§ 5º - Os atuais Conselheiros e Diretores de CRF, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer mesmo se concorrerem às eleições, não devendo intervir, sob qualquer forma, na condução do processo eleitoral, promovendo atos de ofício de sua competência regimental, atendendo e dando apoio logístico às requisições da Comissão Eleitoral Regional.

§ 6º - É facultado aos candidatos acompanharem o processo eleitoral, podendo pedir vistas e cópias de toda sua documentação, sendo vedada qualquer interferência nos trabalhos executivos ou deliberativos.

§ 7º - Excepcionalmente e até 5 (cinco) dias antes da eleição ou, ainda, no prazo técnico permitido pela empresa especializada que realizar a eleição pela Internet após anuência da empresa de auditoria, na hipótese de óbito, desistência justificada ou impedimento superveniente de um candidato membro de chapa, este poderá ser substituído por outro que atenda as condições eletivas.

Art. 27 - O Presidente da CER determinará a fixação de Edital constando os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o artigo 1º do Anexo I desta resolução, em lugar visível na sede e nas seccionais do CRF, bem como no seu sítio eletrônico, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos.

§ 1º - No referido Edital, o Presidente da CER também informará acerca de eventuais pendências de documentos, se houver, concedendo o prazo de 3 (três) dias úteis para que os postulantes promovam os saneamentos devidos, sob pena de preclusão e indeferimento, devendo a CER decidir em idêntico prazo.

§ 2º - Os postulantes também serão intimados por endereço eletrônico se apresentado quando da inscrição.

§ 3º - Qualquer farmacêutico poderá apresentar a impugnação, com fundamentação, contra o pedido de registro de candidato, que deverá ser feita nos seguintes moldes:

I - A partir da data de afixação do Edital ou após o saneamento citado no "caput", se houver, no prazo de 3 (três) dias úteis;

II - O Presidente da CER notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em 3 (três) dias úteis, contados da notificação;

III - Findo o prazo do inciso anterior, havendo ou não defesa do impugnado, a CER apresentará análise sobre o pedido de eventuais impugnações no prazo de 3 (três) dias úteis, mediante Edital final contendo o registro de candidaturas deferidas e indeferidas, a ser afixado em lugar visível na sede e nas seccionais do CRF, bem como no seu sítio eletrônico.

§ 4º - O Presidente da CER comunicará aos interessados sobre o referido ato, cabendo recurso ao CFF no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da comunicação.

§ 5º - Não será permitida a juntada de documentos pendentes em grau de recurso, ante a preclusão em razão da concessão de prazo após a inscrição de candidatos para o suprimento de defeito da instrução do pedido.

Art. 28 - A abertura das inscrições dos candidatos não deverá anteceder mais de 120 (cento e vinte) dias corridos da data das eleições, exceto por motivo imprevisível ou de força maior devidamente justificado.

Art. 29 - O requerimento de inscrição deve ser protocolado na sede do CRF, pelo candidato ou por terceiros desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, em 2 (duas) vias, sendo uma original e instruído pelo Presidente da CER ou seu substituto, da seguinte forma:

I - Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF conforme anexos, devendo o candidato, ou seu procurador com poderes específicos, assiná-la na presença do empregado do CRF designado pelo Presidente da CER;

II - Cópia da carteira ou da cédula de identidade profissional;

III - Documento assinado pelo candidato, em que o mesmo declare ter ciência acerca do cronograma eleitoral, além do recebimento do protocolo de inscrição;

IV - Foto atual, frontal, colorida, impressa ou digitalizada conforme configuração a ser definida pela empresa especializada que realizar a eleição pela Internet, constando nome completo e referência no verso ou no nome do arquivo do cargo e mandato pretendido;

V - Documentos previstos nas alíneas "f", "g" e "h" do artigo 11 e da certidão de ofício do artigo 12, ambos desta resolução;

VI - Constar nome completo e respectivo cargo e mandato pretendido.

§ 1º - A CER devolverá devidamente protocolada, uma das vias do requerimento de inscrição, bem como certidão/declaração de que os candidatos apresentaram toda a documentação necessária.

§ 2º - Na hipótese de emissão das certidões apenas ocorrer após o período de inscrição, esta poderá ser excepcionalmente deferida precariamente desde que acompanhada do respectivo pedido/protocolo solicitado dentro do referido prazo, ficando condicionada à oportuna apresentação das certidões negativas em período não superior a 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

Art. 31 - O CFF deverá adotar procedimentos necessários, a fim de que, preferencialmente até 30 (trinta) dias antes da data apurada para a eleição, sejam julgados, inclusive em grau de recurso, todos os requerimentos de inscrição e registros de candidatos, ressalvados motivo de força maior ou impedimento legal.

Art. 32 - É assegurado a qualquer candidato comunicar a renúncia à sua candidatura em petição com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da CER.

Parágrafo único - São nulos os votos atribuídos ao candidato que tenha renunciado, solicitado o cancelamento de seu pedido de registro, ou que tenha sua candidatura indeferida em última instância pelo CFF e não haja tempo hábil para retirada de seu nome da votação, observado o artigo 26, § 7º, desta resolução.

DO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 33 - O voto eletrônico na modalidade "on line" ou "web voto" pela Internet, de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 34 - A eleição por meio eletrônico através da Internet, observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, será implementada exclusivamente através de empresa especializada contratada mediante processo licitatório próprio pelo CFF, devendo-se promover todos os atos previstos neste regulamento, sendo defeso ao CRF a adoção de procedimentos distintos, sob pena de nulidade.

Art. 35 - Os custos para implementação do voto "on line" serão arcados proporcionalmente pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Art. 36 - A votação poderá ser realizada em computador ou aparelho com acesso seguro a Internet, durante o prazo ininterrupto de 48 (quarenta e oito) horas e serão computados os votos enviados eletronicamente pela Internet no referido período, iniciado a partir das 12h00min (doze horas ou meio-dia), horário local, na data fixada em Edital.

Art. 37 - O CRF disponibilizará na data da eleição aos farmacêuticos eleitores em sua sede e durante o seu horário de funcionamento, pelo menos um computador com acesso à Internet, constituindo-se em seção eleitoral obrigatória, devendo-se adotar idêntico procedimento nas seccionais porventura autorizadas.

Parágrafo único - No local destinado à votação, o computador terá acesso apenas ao sítio ou endereço eletrônico destinado à votação, permanecendo em recinto separado do público com uma cabina indepassável que permita o sigilo do voto, onde os farmacêuticos eleitores, na medida do comparecimento durante o horário de funcionamento da sede e da seccional previamente autorizada, possam promover seu voto de acordo com sua preferência.

DO SIGILO DO VOTO

Art. 38 - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo CFF:

I - Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em tal procedimento ou modalidade;

II - Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em auditoria independente, sem qualquer vínculo com a empresa responsável pela realização das eleições;

III - Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada de impressão gráfica, acabamento pré-postagem e logística, de acordo com as normas estabelecidas pela Empresa de



Correios e Telégrafos (ECT) para a postagem de correspondência a ser enviada com a senha provisória e as instruções eleitorais necessárias às eleições via Internet;

IV - Utilização Via Internet de endereço eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação que garantam o sigilo e a segurança dos votos, devendo, para tanto, dispor de certificado emitido por entidade ou autoridade competente, bem como ser vistoriado por auditoria terceirizada;

V - Encerrado o horário de votação, a empresa especializada disponibilizará relatório completo com os resultados apurados, no mesmo sítio eletrônico da votação, com impressão "PDF" (Portable Document Format), após o prazo técnico necessário, consoante as seguintes informações:

a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
b) resultado geral da apuração, com o nome dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais e prazos de mandatos, total de farmacêuticos votantes, votos atribuídos a cada candidato, votos de cada chapa, votos em branco e votos nulos;
c) percentual de abstenção relativamente ao número de farmacêuticos eleitores.

VI - Uma via do resultado deverá ser impressa pelo Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, de qualquer dos membros da CER, e imediatamente afixada na sede do CRF, bem como uma será entregue ao CRF para instrução do processo.

DO VOTO

Art. 39 - O modelo de votação eletrônica deverá obedecer a seguinte seqüência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional, contendo o número e o nome do candidato, no qual o eleitor será orientado a assinalar quantos candidatos forem as vagas disponíveis para Conselheiro Regional efetivo;

b) As chapas completas da Diretoria, com número e nome da chapa, além dos nomes e funções de cada membro postulante, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com número, nome e a função de cada membro postulante, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas;

d) para cada candidatura será disponibilizado espaço para inserção de foto conforme configuração a ser definida pela empresa especializada, de histórico e proposta resumida de cada candidato ou chapa de, no máximo, 800 (oitocentos) caracteres, para adequada visualização.

§ 1º. A ordem de disposição dos candidatos e chapas na página de votação dar-se-á mediante sessão pública para realização de sorteio pela CER, em data, horário e local a ser definido e informado pela CER aos candidatos no momento da inscrição.

§ 2º. Cada página de votação deverá conter o nome do candidato ou da chapa e o número conforme a ordem no respectivo sorteio e função pretendida de todos os candidatos e chapas concorrentes ao respectivo cargo ou mandato.

§ 3º. É de responsabilidade exclusiva do CRF a atualização, o envio e a validação da base de dados dos eleitores e dos candidatos e chapas, conforme procedimento, formato e o prazo exigido pela empresa responsável pela realização da eleição pela Internet.

§ 4º. A data limite para envio dos dados pelo CRF será definida em instrução normativa ou ofício circular do Presidente do CFF, com base nas orientações da empresa responsável pela realização da eleição pela Internet.

Parágrafo único - Acaso o eleitor não assinalar a quantidade total de vagas disponíveis de conselheiros regionais prevista na alínea "a", este procedimento não será considerado como voto em branco ou nulo.

Art. 40 - Cada farmacêutico receberá até 30 (trinta) dias pelos correios e até 48 (quarenta e oito) horas antecedente ao pleito, por correspondência eletrônica (e-mail), uma senha provisória para votação pela Internet, sem conhecimento ou acesso das partes envolvidas na eleição, a qual deverá ser alterada previamente para uma definitiva, sendo vedado, uma vez digitado e confirmado o voto, alterá-lo.

Parágrafo único - Os dados dos farmacêuticos eleitores para a devida remessa de correspondência deverão ser enviados pelos Conselhos Regionais de Farmácia ao endereço eletrônico indicado pelo Conselho Federal de Farmácia, no prazo que permita o atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 41 - A votação pela Internet deverá obrigatoriamente observar os seguintes requisitos:

a) o sigilo do voto;
b) a impossibilidade que o eleitor vote mais de uma vez;
c) a imparcialidade e transparência do procedimento;
d) endereço exclusivo na Internet;
e) possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;
f) assinatura digital do código-executável;
g) segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
h) criação de "back-up" com assinatura digital antes e depois da eleição;
i) espelhamento do banco de dados;
j) garantia de, pelo menos, 5.000 transações por minuto;
k) hardenização do sistema operacional;
l) "firewall" com monitoramento durante o período de eleição;
m) centralização em Brasília/DF;
n) disponibilização de emissão de relatório prévio antes do início das eleições, declarando que não há votos computados no banco de dados referente aos eleitores (zerézima);

o) possibilidade técnica de manutenção da eleição aos cargos e funções que não forem objeto de eventual medida judicial liminar de suspensão ou de impugnação específica de candidatura, de forma a preservar a inviolabilidade, a segurança exigida e a realização da eleição aos demais cargos e funções mantidas incólumes na data aprazada.

Art. 42 - A partir das 12 horas (doze horas ou meio-dia) da data de encerramento da eleição, o Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, qualquer dos membros da Comissão Eleitoral, após a verificação e análise da empresa especializada de auditoria acerca da validade da votação, adotará as seguintes providências:

I. Mandará lavrar a ata da eleição, consoante:
a) em anexo, a impressão do relatório emitido pelo sistema gerado pela empresa especializada com os dados eleitorais necessários, a ser enviado após o prazo técnico necessário;
b) os nomes dos fiscais e candidatos que hajam comparecido;
c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
d) o motivo de alguns dos eleitores porventura presentes na sede tentarem, mas não votarem;
e) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
f) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II. Assinará a ata com os demais membros da CER e, se houver, os fiscais que desejarem.

III. Entregará os documentos eleitorais ao CRF, sob recibo, com a indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados no processo administrativo competente.

IV. Comunicará em ofício ou impresso próprio ao CRF e ao Presidente do CFF, a realização e o resultado da eleição.

Parágrafo único - O Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, qualquer dos membros da Comissão Eleitoral, poderá disponibilizar de imediato o resultado provisório da eleição, com expressa menção e ressalva de que não é definitivo, a depender da homologação por parte da empresa de auditoria.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - A empresa responsável pela elaboração de programação de todo o procedimento eleitoral deverá permitir acesso à possibilidade de auditoragem que garanta o sigilo e a eficácia da eleição.

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 44 - As funções eletivas serão ocupadas pelos candidatos ou chapas mais votados.

§ 1º - A chapa para Diretoria deverá ser inscrita completa, discriminando as funções de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral, sendo imprescindível que todos os 4 (quatro) candidatos componentes da chapa, e não apenas parte deles, já tenham mandato ou condição prévia para que possam se eleger como Conselheiro Regional Efetivo cujo mandato abranja o de Diretor, de forma que todos os seus membros tenham a legitimidade da elegibilidade.

§ 2º - Não sendo eleita a chapa inscrita para Diretoria à razão de pelo menos metade mais um do número de Diretores, serão convocadas novas eleições, cabendo ao Presidente do CFF nomear Diretoria Provisória preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do CRF, com mandato precário de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma vez.

§ 3º - Em caso de empate entre as chapas de Diretoria, será escolhida a chapa em que o Presidente tiver inscrição profissional mais antiga, aplicando-se o mesmo critério para o desempate entre as Chapas de Conselheiros Federais e aos Conselheiros Regionais.

§ 4º - Serão proclamados Conselheiros Suplentes os candidatos que obterem votação imediatamente inferior à do Conselheiro Efetivo eleito até o limite das vagas a preencher dos respectivos mandatos.

Art. 45 - Na ocorrência de vaga de conselheiro, não havendo suplente para preenchê-la e o número de conselheiros em exercício não permitir o "quorum" mínimo exigido pelo Regimento Interno, far-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de 12 (doze) meses para findar o período de mandato.

Parágrafo único - Após a posse e em razão de eventual vacância, é vedado convocar os demais candidatos participantes do pleito que não lograram êxito em se eleger a uma das vagas disponíveis, seja como Titular ou Suplente, observado o disposto no artigo 63.

DOS ATOS DE GESTÃO ELEITORAIS

Art. 46 - Os candidatos e seus fiscais credenciados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular impugnações, devendo evitar a adoção de medidas protelatórias e atos desrespeitosos aos participantes do processo eleitoral, sob pena de determinação de sua retirada dos recintos de votação e apuração, bem como naquele dos trabalhos realizados pela CER.

Art. 47 - É proibida propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais e nas dependências internas do CRF.

Parágrafo único - Nas imediações das seções eleitorais será permitida a propaganda eleitoral desde que não seja coercitiva e tampouco impeça o livre trânsito de farmacêuticos eleitores, sob pena de convocação de força policial para manutenção da ordem e apuração de responsáveis.

Art. 48 - Ao Presidente da CER, bem como aos seus respectivos substitutos, cabem a polícia dos trabalhos eleitorais, podendo inclusive retirar do recinto ou da sede da seção ou subseção quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

DOS RECURSOS

Art. 49 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrida manifestação expressa imediatamente após a apuração dos votos através do levantamento eletrônico de dados e a respectiva divulgação do resultado, sob pena de preclusão.

Art. 50 - Caso a impugnação ou recurso eleitoral necessite de auditoragem por empresa terceirizada além daquela contratada pelo CFF, o custo de tal procedimento será por conta do impugnante ou recorrente.

Art. 51 - Após expresso pedido de impugnação ou intenção de interposição de recurso, o interessado poderá apresentar suas razões no mesmo momento ou por petição devidamente fundamentada em até 3 (três) dias úteis, contados da data da manifestação após a realização da eleição, mediante protocolo no CRF dirigido ao Presidente da CER que apresentará suas contrarrazões.

§ 1º. Os demais candidatos serão cientificados da interposição do recurso para, no prazo de 3 (três) dias úteis, oferecerem contra-razões.

§ 2º. Findo esse prazo, o recurso, que não terá efeito suspensivo, será encaminhado ao Plenário do CFF.

§ 3º. A execução de qualquer acórdão será imediata, através de comunicação por ofício, telegrama, correspondência eletrônica ou, em casos especiais, a critério do Presidente da CER.

§ 4º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

Art. 52 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos, observada a preclusão das fases e dos atos processuais:

I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
II. errônea interpretação das normas quanto à proclamação dos eleitos;
III. erro de direito ou de fato na apuração final;
IV. em manifesta contradição com a prova dos autos.
Art. 53 - Das decisões do Presidente da CER, ressalvados os despachos de mero expediente, caberá recurso ao CFF.
DAS NULIDADES
Art. 54 - É nula a votação, no todo ou na parte que lhe prejudicar:

I. quando não observados os requisitos essenciais previstos na forma desta resolução ou constituir ofensa a lei, em especial no tocante a identificação do eleitor, sigilo do voto, forma de apuração e datas e horários de realização;

II. quando efetuada mediante fraude ou coação.
Art. 55 - Se a nulidade argüida comprometer o processo eleitoral, o CFF marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o seu julgamento, nomeando Junta Diretiva até a posse dos novos eleitos.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 56 - O Presidente da CER determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas pelo CRF, destinadas ao CFF, com as folhas devidamente numeradas, para homologação do Plenário.

Art. 57 - São peças essenciais do processo eleitoral:
a) o Edital publicado no Diário Oficial e/ou em Jornal de grande circulação e de cópias das circulares expedidas;
b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;

c) as atas dos trabalhos eleitorais;
d) o recurso interposto, se houver, que formará autos em apenso ao processo eleitoral.

Art. 58 - Quando não se fixar prazo, este será de 3 (três) dias úteis da publicação ou ciência inequívoca do ato ou decisão.

Art. 59 - Os prazos estabelecidos neste regulamento são contínuos, sendo computados excluindo o começo e incluindo o dia do vencimento, exceto quando se tratar de inscrição consoante previsto no artigo 23, alínea "a", desta resolução.

Parágrafo único - O prazo somente começa a correr do primeiro dia útil da notificação do candidato, com a certidão da respectiva juntada do aviso de recebimento ou ciência inequívoca aos autos eleitorais, inclusive por envio de correspondência eletrônica (e-mail).

Art. 60 - Quando a data limite de um prazo estabelecido neste regulamento for sábado, domingo, feriado ou em recesso do CRF, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil seguinte.

Art. 61 - Os atos inerentes ao processo eleitoral realizar-se-ão nos prazos deste regulamento, bem como em caso de omissão de prazo, os órgãos executivos os determinarão no âmbito de suas competências, tendo em conta a complexidade do ato praticado, preservando a ampla defesa, sem prejuízo da configuração de eventual preclusão.

Art. 62 - São preclusivos os prazos para interposição de impugnação ou recurso.

Art. 63 - O ato de diplomação dos Conselheiros eleitos e dos membros da Diretoria conforme o respectivo mandato previsto em edital ocorrerá preferencialmente na primeira reunião plenária após a realização das eleições, não podendo ultrapassar o 1º (primeiro) dia útil do início do referido mandato, no qual se dará a posse.

§ 1º - A ausência sem justificativa do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de diplomação e, após ter-lhe sido dado 15 (quinze) dias úteis para justificar, importará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo será declarado vago, devendo-se convocar, se houver, o próximo candidato colocado conforme constante em ata de eleição.

§ 2º - A diplomação do candidato, após justificativa aceita, se dará na primeira reunião plenária posterior ou, ante a sua impossibilidade, mediante ato "ad referendum" que deverá ser oportunamente homologado pelo Plenário.

§ 3º - Idêntico procedimento será adotado ante a ausência da efetiva posse.

§ 4º - Na hipótese de eventual dificuldade de posse no âmbito do CRF, esta poderá ser promovida pelo CFF, por ato de seu Presidente ou substituto regimental.

Art. 64 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obrigatoriamente adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores, no período de 1º de janeiro a 31 de maio do ano da eleição, no qual necessariamente devem constar os dados com nome completo, filiação, nº do CPF, nº de inscrição, endereço, e-mail e telefone celular dos farmacêuticos.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 65 - A eleição para a Diretoria do CFF observará o que dispuser no seu Regimento Interno.

Art. 66 - As eleições para Diretoria do CFF serão convocadas, em obediência ao calendário eleitoral, pelo Presidente do CFF, em edital a ser afixado na sede do órgão ou seu Plenário, indicando-se:

a) local e período das inscrições;
b) local, data e horário da realização da eleição;
c) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
d) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na sede do CFF;

e) número e data da resolução do CFF que deu origem ao edital;

f) assinatura do Presidente do CFF.

Art. 67 - Os candidatos às funções de Diretores do CFF deverão registrar sua chapa completa mediante requerimento dirigido a Comissão Eleitoral regimentalmente nomeada previamente à realização do pleito, devendo ser composta por 3 (três) farmacêuticos que não sejam empregados do CFF, não façam parte do Plenário, bem como não sejam parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo, de qualquer dos candidatos.

§ 1º - O requerimento de registro da candidatura em chapa será encaminhado pela Comissão Eleitoral ao Plenário do CFF para a sua devida homologação, decidindo-se na mesma oportunidade eventual pedido de impugnação.

§ 2º - Antes da eleição, a Comissão Eleitoral afixará na sede do CFF a lista das chapas concorrentes.

§ 3º - A Secretaria do CFF confeccionará as cédulas únicas, que serão rubricadas no verso por todos os membros da Comissão Eleitoral, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e das funções a que concorrem como Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, na ordem em que forem registradas.

§ 4º - A Comissão Eleitoral funcionará, em momentos distintos, como Mesas Receptora e Apuradora, devendo garantir o sigilo do voto.

§ 5º - O eleitor indicará seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida.

§ 6º - Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 7º - Após o encerramento, a Mesa Apuradora procederá à contagem dos votos, proclamando o resultado e a eleição dos integrantes da chapa mais votada.

§ 8º - Todo o procedimento eleitoral para Diretoria do CFF deverá ocorrer em sessão plenária única.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 68 - As candidaturas registradas poderão realizar campanha publicitária por meio de mídias eletrônicas via Internet e por material impresso, vedado o anonimato.

§ 1º - É permitido o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na Internet.

§ 2º - Os debates serão admitidos desde que todas as chapas concorrentes sejam convidadas a participar, devendo ser transmitidos ao vivo via Internet.

§ 3º - A partir da publicação do edital de homologação das candidaturas, fica vedada a publicidade institucional visando a promoção pessoal dos agentes públicos.

§ 4º - É vedada qualquer manifestação ofensiva a candidato ou chapa, sendo passível de penalidade ética mediante solicitação do interessado.

DAS CONDUTAS VEDADAS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL

AOS CANDIDATOS COM MANDATO EM CURSO

Art. 69 - São vedadas aos diretores e empregados do CFF e dos CRF's as seguintes condutas:

I - Ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CFF e dos CRF's;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelo CFF ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste regulamento eleitoral;

III - ceder empregado do CFF e do CRF, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado sem remuneração;

IV - Fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFF ou CRF, em favor de candidato ou chapa;

Parágrafo único - Os impedimentos contidos neste artigo não se aplicam à divulgação de atividades e programas de trabalho que envolvam manifestações públicas, congressos, seminários,

curios e palestras sobre assuntos relacionados diretamente às funções técnicas e administrativas do CFF e do CRF nos meios de divulgação próprios das entidades, sendo vedada a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos.

ANEXO II

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(Nome)_____
brasileiro(a), inscrito(a) no CRF/_____, sob o nº _____, CPF nº _____,
farmacêutico(a), e-mail _____,
_____, quite com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de _____, bem como atendendo os demais requisitos impostos pelo Edital nº _____ de _____, publicado no DOE (jornal) de _____, vem requerer inscrição ao cargo de Conselheiro Regional do CRF/_____, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Nome: _____
Cargo: _____
Mandato: _____
Nestes termos,
Pede Deferimento.
Data _____

(assinatura do candidato a Conselheiro Regional)

ANEXO III

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(nomes dos candidatos)_____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____, nº _____, nº _____, CPFs nº _____, _____, _____, e-mails: _____, _____, _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.ª que se digne inscrevê-los como candidatos à Diretoria, para mandato de _____ a _____, na chapa assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver): _____

Presidente _____

Vice-Presidente _____

Secretário(a) Geral _____

Tesoureiro(a) _____

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(assinaturas dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro)

ANEXO IV

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(nomes dos candidatos)_____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____ e nº _____, CPFs nº _____, _____, _____, e-mails: _____, _____, _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.ª que se digne inscrevê-los como candidatos à chapa de Conselheiro Federal, para mandato de _____ a _____, assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver) _____

Conselheiro Federal Titular _____

Conselheiro Federal Suplente _____

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Efetivo)

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Suplente)

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do CFF

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2007/2017 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.144-044/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6944/2017 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10700-600/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 51, 58 e 72 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANÁSTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11319/2017 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 0658/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", por infração aos artigos 118 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 98 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 29 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de julho de 2018. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4273/2015 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0009/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente/denunciante, mantendo a decisão da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou a decisão do Conselho de origem, qual seja, "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração ao artigo 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Donizetti Dimer Giamberardino Filho. Brasília, 24 de agosto de 2018. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3075/2016 -
ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 023/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº